



**LEI N.º. 454 /2020**

**“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – SARS-COV-2 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O povo do Município de São João da Lagoa – MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Público Municipal para enfrentamento da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2.

**Paragrafo Único.** As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção dos interesses da coletividade local, nos termos do artigo 30 da Constituição da República.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I – isolamento:** separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

**II – quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

**III – restrição de circulação:** limitação de circulação nas vias públicas do Município.

Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

**IV – restrição excepcional de horário de funcionamento de atividades:** possibilidade de estabelecer restrições ao horário de funcionamento de atividades.

**V – suspensão temporária de benefícios:** possibilidade de suspensão temporária de benefícios e gratuidades, visando a diminuição de circulação de pessoas.

**VI – suspensão temporária de atividades:** possibilidade de suspensão de atividades econômicas e não econômicas, no Município de São João da Lagoa, por período determinado.

**Art. 3º.** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – restrição de circulação;

IV – restrição excepcional de horário de funcionamento de atividades;

V – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

VI – estudo ou investigação epidemiológica;

VII – suspensão temporária de atividades

Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

§1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas por Decreto do Poder Executivo, baseadas no entendimento do gestor de saúde municipal e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família;

II – o direito de receberem tratamento gratuito;

III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

§3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização administrativa e cível.

**Art. 4º.** Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações do Ministério da Saúde, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de São João da Lagoa, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras caseiras, segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível em [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

§ 2º Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

§ 3º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir, prioritariamente, o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

  
Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

**Art. 5º** O Poder Municipal fornecerá máscaras à população que não tenha acesso ao produto, em locais e dias a serem especificados por portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** A inobservância das medidas dispostas nesta Lei sujeita o infrator à penalidade de multa de 100 Unidades Fiscais Municipais –UFM, se pessoa física, e 200 Unidades Fiscais Municipais -UFM, se pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade criminal apurada pela autoridade policial competente.

**Art. 7º-** Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários devem observar a prática das seguintes medidas sanitárias:

I - Uso máscaras de proteção por todos os funcionários.

II - Locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

III- Observar lotação máxima de 50% da capacidade de atendimento do estabelecimento.

IV- Manter ventilado o ambiente de uso dos clientes.

**Art. 8º-** O não cumprimento do disposto no artigo anterior, acarretará em multa ao estabelecimento no valor de 200 Unidades Fiscais Municipais-UFM.

**Parágrafo Único.** Compete aos estabelecimentos citados no caput deste artigo a exigência e o incentivo do cumprimento no disposto nesta Lei.

**Art 9º -** A fiscalização das disposições desta Lei será exercida por força tarefa composta pelos seguintes órgãos e instituições públicas

I- Secretaria Municipal de Saúde;

II- Vigilância Sanitária Municipal;

III- Polícia Militar de Minas Gerais;

  
Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

**Art. 10º-** As multas previstas no caput serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal, com apoio dos demais órgãos de fiscalização, constando do auto de infração o prazo de cinco dias para apresentação de eventual impugnação junto ao órgão emitente do ato administrativo.

§ 1º As multas previstas no caput deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada.

§ 2º O processo administrativo fiscal deve ser instaurado e seguirá o rito do órgão de fiscalização que aplicou a multa.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicáveis a partir da data da publicação

**Art. 11º** Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o previsto nesta Lei.

**Art. 12º** A obrigatoriedade do uso de máscara e demais medidas previstas em lei, serão determinadas enquanto vigorar o estado de calamidade constante no Decreto nº 010/2020 ou sendo indispensável à promoção da saúde pública.

**Art. 13º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São João da Lagoa-MG , 23 de Junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Alberto Mota Dias**

**Prefeito Municipal**

*Carlos Alberto Mota Dias*  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG

Publicado no Quadro de Avisos da  
Prefeitura em 23/06/20  
Art. 75 da Lei Orgânica.  
\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de São João da Lagoa-MG